ACO-UTR-535/2024

Processo - TC/000819/2018
Interessadas - Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais (atual Secretaria Municipal das Subprefeituras) e Dream Factory Comunicação e Eventos Ltda.
Editais de Chamamento Público 01/2017/SMPR e 02/2017/SMPR
Termo de Parceria - 01/2018/SMPR R$ 15.974.201,44
Objeto - Celebração de Parceria destinada a operar e patrocinar integralmente o Carnaval de Rua de São Paulo de 2018

49ª Sessão Ordinária Não Presencial

ANÁLISE. EDITAIS. CHAMAMENTO PÚBLICO. TERMO DE PARCERIA. SMSUB. Operar e patrocinar integralmente o Carnaval de Rua de São Paulo de 2018. 1. A regra geral é de que as pretensões devem ser exercidas dentro de um lapso temporal. Estabelecido o marco inicial de contagem, uma vez não verificada nenhuma causa interruptiva no intervalo legal, decorridos mais de 5 anos, enseja-se o reconhecimento da prescrição quinquenal das pretensões punitiva e ressarcitória. Art. 4º, art. 5º e art. 8º, Res. TCMSP 10/2023. CONHECIDOS. PRESCRIÇÃO. DETERMINAÇÃO. 1. Adote as medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão. Art. 13, Res. TCMSP 10/2023. Votação unânime. EXTINÇÃO. Votação por maioria.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do relator, em conhecer dos trabalhos realizados, assim como reconhecer a incidência da prescrição nos presentes autos no âmbito do Controle Externo exercido por esta Corte, em conformidade com a Resolução 10/2023, deste Tribunal.

ACORDAM, por maioria, pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator, RICARDO TORRES – Revisor e DOMINGOS DISSEI, por via de consequência, deixar de apreciar o mérito dos fatos analisados nestes autos.

Vencido, em parte, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, que, nos termos de sua declaração de voto apresentada, acompanhou o voto do Relator e reconheceu a prescrição punitiva e ressarcitória, à luz do disposto na Resolução 10/2023 desta Corte, mas, dada a manutenção da função declaratória do Tribunal de Contas, no mérito, julgou irregulares os editais e termo de parceria analisados.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023, arquivando-se os autos, após as demais comunicações de praxe.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e DOMINGOS DISSEI.

São Paulo, 22 de novembro 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
JOÃO ANTONIO – Relator

/lsr

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 02/05/2024 15:44:59 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 06/05/2024 14:56:04 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

eTCM n. 00819/2018

Interessado:	Secretaria Municipal das Subprefeituras Dream Factory Comunicação e Eventos Ltda.
Responsáveis:	Claudio Carvalho - Secretário Municipal SMPR. Milton Roberto Persoli - Secretário Adjunto/Presidente Comissão Avaliação Caren Vanessa Diniz - Comissão Avaliação Ricardo Pedroso Stella - Comissão Avaliação
Objeto:	Celebração de parceria destinada a operar e patrocinar integralmente o Carnaval de rua de São Paulo 2018

ANÁLISE. CHAMAMENTO PÚBLICO. TERMO DE PARCERIA. SMSUB. 1. A Assessoria Jurídica de Controle Externo, a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral concluíram no sentido de que o presente processo restou fulminado pelo instituto da prescrição, no que foi acompanhada pelas. **CONHEÇO** dos trabalhos realizados e, quanto ao mérito, **RECONHEÇO** a incidência da prescrição nos presente autos no âmbito do Controle Externo exercido por esta Corte, em conformidade com a Resolução nº 10/2023, deste Tribunal e, por via de consequência, deixo de apreciar o mérito dos fatos analisados nestes autos.

RELATÓRIO

Trata o TC 819/2018 de procedimento de análise de Editais de Chamamento Público e Termo de Parceria nº 01/SMPR/GABINETE/2018, firmados entre a Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais - SMPR e a Empresa Dream Factory Comunicação e Eventos Ltda., cujo objeto é a celebração de parceria destinada a operar e patrocinar integralmente o Carnaval de Rua de São Paulo 2018.

Com base nos exames documentais, foram elaborados a Análise do

Chamamento Público de fls. 256/267 e a Análise do Termo de Parceria de fls. 268/271, apresentando os seguintes apontamentos:

Edital de Chamamento Público nº 001/2018

4.1 A ordem cronológica dos fatos registrados nos despachos, informações e documentos não correspondem à ordem dos documentos anexados, infringência ao art. 29 do Decreto Municipal nº 51.714/2010 e ao princípio da transparência dos atos da administração pública, Lei Federal nº 12.527/2011 (item 2.1);

4.2 A não publicação das três versões do Edital de Chamamento na Seção Licitações do DOC, com transmissão mediante acesso ao módulo "licitação" do PUBnet, limita a participação de eventuais interessados, trazendo consequências como a não publicação do portal e-negócios, ferramenta utilizada pelos interessados para consultas de licitações e consequente desconhecimento por parte destes da existência do certame, o que pode ter ocasionada a licitação deserta. Ademais, prejudica o exercício do controle externo por parte do TCM e o controle social, posto que desatende o princípio da transparência dos atos e infringe o art. 2º da Portaria nº 15/2010/SMG (itens 2.2.1, 2.3.5 e 2.4);

4.3 Ausência de estudo a embasar os quantitativos necessários em termos organização e estrutura para o Carnaval de Rua 2018, em desrespeito ao art. 5º, incisos I e II, do DM nº 57.678/2017 e ao art. 2º, I do DM nº 44.279/2003, repetindo irregularidade apontada no Carvanal 2017 (item 2.2.2);

4.4 Não se encontram anexados ao SEI os documentos referentes aos subsídios apresentados, impossibilitando a análise do cumprimento dos itens 5

a 7 do Edital de Chamamento Público nº 001/2017 e infringindo seu o item 6.4 (item 2.2.3);

4.5 Não consta, no processo eletrônico SEI, a análise preliminar da Controladoria Geral do Município referida no doc. SEI 5827844 (item 2.3.1);

4.6 O parecer da ATAJ foi emitido em 15.12.2017, após a publicação do Edital no DOC em 09.12.2017, infringência ao art. 38, inciso VI, e parágrafo único da LF nº 8.666/1993 (item 2.3.3);

4.7 Ausência no SEI o parecer prévio da CPPU, infringência ao art. 2º, § 3º do DM nº 40.384/2001 (item 2.3.4);

4.8 A redação do item 8.4.4.2, na qualificação técnica, contem expressão de cunho subjetivo, infringindo o art. 44, § 1º da LF nº 8.666/1993 (item 2.4.1);

4.9 A qualificação técnica exigida é genérica, pois não se baseia nos quantitativos estimados, inexistindo a especificação das parcelas de maior relevância dentro da execução do serviço e não estipulando critérios claros e objetivos que permitam aferir a capacidade técnica das interessadas, infringência ao art. 30, incisos II e III, e § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 (item 2.4.1);

4.10 A falta de publicação do Edital de Chamamento Público nº 002/2017 em jornal de grande circulação com vistas a assegurar a publicidade do ato, diante da relevância econômica da parceria, fere o caput do art. 25 do DM nº 52.858/2011 e atenta contra o princípio da transparência (item 2.4.2);

4.11 As sucessivas alterações e supressões do Edital de itens relevantes da relação de itens mínimos para o Carnaval de 2018 (por exemplo, “Planejamento Operacional e Execução do Carnaval de Rua”) implicam na ausência de elementos objetivos para a caracterização do objeto da parceria, além de reforçar o apontamento quanto à ausência de justificativa técnica dos

quantitativos estimados, infringência ao art. 40, I, da LF 8.666/1993 (item 2.4.3);

4.12 Foi suprimido indevidamente o item “Seguro de Responsabilidade Civil”, item crucial e indispensável da relação de itens mínimos, especialmente se considerarmos que a municipalidade responde objetivamente por qualquer dano causado na prestação de serviços e fornecimento de utilidades disponibilizadas pela parceira contratada (item 2.4.3);

4.13 O Edital estabeleceu como critério de julgamento o “maior lance ofertado” ao Fundo Especial de Promoção de Atividades Culturais (FEPAC), que não avalia qualitativamente nenhum plano de execução do Carnaval de Rua de 2018, julga apenas a maior doação ao fundo, não se adequando, dessa forma, à descrição do objeto no tocante “ao fornecimento de bens e serviços e a execução das ações operacionais conforme especificações técnicas e condições estabelecidas no presente Edital”, em infringência ao princípio da isonomia (art. 37 da CF e art. 3º da LF nº 8.666/1993) (item 2.4.4);

4.14 O Edital viola os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade ao estabelecer genericamente as sanções para qualquer tipo descumprimento do Termo de Parceria, infringindo ainda o art. 40, III da LF nº 8.666/1993 (item 2.4.5);

4.15 Diante da propositura da Ação Civil Pública nº 1056876-03.2017.8.26.0053 e das irregularidades constatadas no Chamamento Público do Carnaval de Rua de 2017 e na sua execução pela empresa Dream Factory, era dever da Origem requisitar declaração da empresa vencedora de que não foi declarada inidônea ou impedida, nos termos da LF nº 8.666/1993 (item 2.4.9).

Termo de Parceria nº 01/SMPR/GABINETE/2018

4.1 - Falta de justificativa dos quantitativos decorrente da ausência de estudos e planejamento prévio e comprovada pelas inúmeras alterações quantitativas dos itens ditos mínimos, em infringência ao art. 2º, I do DM nº 44.279/2003 (item 2.2);

4.2 - O Termo de Parceria não prevê cláusulas necessárias, já que não define o objeto, as condições de execução dos serviços, prazos para execução e conclusão e, especialmente, direitos e das responsabilidades das partes, em afronta aos incisos I, II, IV e VII do art. 55, da LF nº 8.666/1993 (item 2.4);

4.3 - As penalidades previstas nos subitens 4.2.1.A, 4.2.1.B, 4.2.1.C e os itens 4.4 e 4.5 do Termo de Parceria contém conceitos indefinidos que afrontam o princípio da legalidade, em infringência ao art. 37 da CF e art. 3º da LF nº 8.666/1993 (item 2.5).

4.4 - O extrato do Termo de Parceria não foi publicado na Seção Licitações do DOC, com transmissão mediante acesso ao módulo “licitação” do PUBnet, o que infringe o art. 2º da Portaria nº 15/2010/SMG (item 2.6);

Por fim, diante da evidenciação de irregularidades referentes ao Carnaval de Rua de 2017, objeto do TC nº 72.000.923/17-10 e da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa nº 1056876-03.2017.8.26.0053, em trâmite na 4ª Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, que envolve a também ora contratada Dream Factory, recomendamos a instauração de processo administrativo pelos órgãos competentes para apuração dos fatos e responsabilidades (item 2.1).

Ofertado prazo nos termos das Intimações nº 0297/2018 (fl. 274), 0295/2018 (fl. 276), 0294/2018 (fl. 323) e 0296/2018 (fl. 324), e do Ofício SSG-

GAB nº 7520/2018 (fl. 275), apresentaram esclarecimentos a Sra. Caren Vanessa Diniz (fls. 340/360), o Sr. Ricardo Pedroso Stella (fls. 361/381), o Sr. Milton Roberto Persoli (fls. 382/402), a empresa Dream Factory (fls. 403/408) e a SMPR (409/430).

Diante da documentação acrescida, a Coordenadoria VI reiterou os apontamentos dos itens 4.1, 4.2, 4.3, 4.4, 4.5, 4.6, 4.7, 4.8, 4.9, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14 e 4.15 quanto aos Editais de Chamamento Público; reviu o apontamento do item 4.10, sem prejuízo de consignar que cópia da publicação do Edital de Chamamento Público nº 002/2017 em jornal de grande circulação deveria constar do processo administrativo SEI. No que atine à análise do Análise do Termo de Parceria nº 01/2018, reiterou os apontamentos dos itens 4.1, 4.2, 4.3 e 4.4.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo ponderou a respeito dos apontamentos propondo nova intimação da Origem, para que apresentasse esclarecimentos, no que concerne aos apontamentos 4.3 e 4.4 constante da Análise do Edital de Chamamento e 4.1 do Edital.

Considerando a ausência de resposta da Origem, os autos foram encaminhados à Procuradoria da Fazenda Municipal que reiterou fosse determinada nova intimação à Origem.

Em atendimento ao pedido da PFM, foi determinado uma nova intimação da Origem, entretanto, mais uma vez, não houve cumprimento, deixando transcorrer "in albis" o prazo concedido.

Às fls. 569/582, a PFM requereu o acolhimento da preliminar de sobrestamento do presente TC, ou subsidiariamente, sejam julgados regulares os atos em exame ou, ao menos, sejam reconhecidos seus efeitos financeiros.

A Secretaria Geral opinou pela regularidade dos apontamentos 4.1, 4.2, 4.5, 4.6, 4.7, 4.8, 4.9, 4.10, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14 e 4.15 constantes da Análise do Edital de Chamamento e 4.2, 4.3 e 4.4 do Termo de Parceria e pela irregularidade dos apontamentos 4.3 e 4.4 constante da Análise do Edital de Chamamento e 4.1 do Termo de Parceria.

Na sequência processual os autos foram instruídos acerca da aplicabilidade da Resolução nº 10/2023 ao presente caso, conforme manifestações da AJCE e da PFM.

É o relatório.

VOTO

Em julgamento o Edital de Chamamento Público 02/2017 e o Termo de Parceria nº 01/SMPR/GABINETE/2018, firmados entre a Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais - SMPR e a Empresa Dream Factory Comunicação e Eventos Ltda., cujo objeto é a celebração de parceria destinada a operar e patrocinar integralmente o Carnaval de Rua de São Paulo 2018.

Relativamente à matéria ora em julgamento me parece oportuno elucidar primeiramente a eventual incidência prescricional nos autos ante a evolução do assunto no Supremo Tribunal Federal, no Tribunal de Contas da União e neste Tribunal de Contas do Município.

É fato que durante muito tempo essa matéria foi objeto de diversos entendimentos e interpretações no âmbito dos Tribunais de Contas no país, sendo possível afirmar que no próprio Tribunal de Contas da União havia quem defendesse o prazo de 5 anos para efeito da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, sendo também conhecido entendimentos que defendiam o prazo de 10 anos e inclusive os que defendiam a imprescritibilidade da ação fiscalizatória do órgão.

Isto porque o ordenamento jurídico brasileiro não prevê uma regra específica para disciplinar o instituto da prescrição no âmbito dos Tribunais de Contas.

Diante do aprofundamento dos estudos, o Supremo Tribunal Federal, após apreciação do Recurso Extraordinário 636.886, firmou o entendimento quanto ao TEMA 899 com o seguinte teor: "**É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas**", de acordo com a ementa que segue:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE

RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE.

1. A regra de prescritibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado.

2. Analisando detalhadamente o tema da "prescritibilidade de ações de ressarcimento", este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública.

3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao

responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento.

4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal).

5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: "É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas".

O que se verifica deste julgamento é que o reconhecimento da imprescritibilidade de ações de ressarcimento de danos ao erário somente seria possível quando fundadas em atos de improbidade administrativa, os quais, evidentemente, extrapolam a competência exercida pelos Tribunais de Contas.

A partir julgamento do Supremo Tribunal Federal, o assunto restou resolvido para as Cortes de Contas com a decretação da prescritibilidade da decisão do Tribunal de Contas, aplicando-se, integralmente, o disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional c/c art. 40 da Lei 6.830/1980, que rege a Execução Fiscal e fixa em cinco anos, respectivamente, o prazo para a cobrança do crédito fiscal.

Evidente que a cobrança do crédito fiscal tem origem, em regra, numa sentença e, especificamente com relação ao Tribunal de Contas, num acórdão, que corresponde ao resultado da instrução processual, compatível com o processo de conhecimento no Poder Judiciário, onde ocorre a apreciação de todas as provas permitidas em lei e pelo regimento interno da instituição.

Com efeito, o grupo de estudo realizado acerca da aplicabilidade do instituto da prescrição aos processos de controle externo nesta Corte (eTCM nº 734/2014) ao analisar este tema reforçou o pronunciamento quanto ao Tema 899 no sentido de que **a prescrição nessa hipótese foi definida em 5 anos após o exaurimento da atividade de controle externo**.

Relativamente à instrução do processo no âmbito das Cortes de Contas, observo que, com o julgamento da ADI nº 5.509, o STF fixou o entendimento de que, na ausência de lei específica disciplinadora da temática prescricional nos processos de controle externo deve ser aplicada a Lei nº 9.873/99, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta.

Assim, reconheceu o Supremo Tribunal Federal que a prescrição da pretensão condenatória no âmbito dos Tribunais de Contas deve ser regulada pela LF nº 9.873/1999, equiparando a atividade de controle externo ao poder de polícia para fins de contagem do prazo prescricional.

Diante do progresso da jurisprudência no Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas da União aprovou a Resolução 344, de 11 de outubro de 2022, regulamentando, no âmbito do TCU, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, disciplinando a incidência da Lei nº 8.973/99 aos processos daquela Corte de Contas.

Referida resolução regulamentou, no âmbito do Tribunal de Contas da

União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no prazo de cinco anos, contados dos termos iniciais elencados no art. 4º do supracitado normativo, considerando-se as causas de interrupção dispostas em seu art. 5º, que são as mesmas previstas na LF nº 9.873/99.

Na mesma linha de atuação do Tribunal de Contas da União, este Tribunal aprovou a Resolução nº 10/2023, publicada no Diário Oficial do Município em 12.06.2023, que se prestou a regulamentar a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito deste Egrégio Tribunal de Contas no prazo de 05 anos, contados dos termos iniciais relacionado no art. 4º, sujeitando-se, a partir daí, às causas interruptivas dispostas em seu art. 5º, causas impeditivas ou suspensivas consignadas em seu art. 8º, além de se observar a hipótese de prescrição intercorrente estabelecida no art. 9º.

O que se verifica da análise jurisprudencial é que o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais de Contas vêm reconhecendo o instituto da prescrição, valorizando, por consequência, o princípio da segurança jurídica, como um corolário do Estado Democrático de Direito.

Submetida a matéria ao crivo da Assessoria Jurídica de Controle Externo, esta concluiu no sentido de que o presente processo restou fulminado pelo instituto da prescrição, no que foi acompanhada pela manifestação da Procuradoria da Fazenda Municipal.

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** dos trabalhos realizados e, quanto

ao mérito, **RECONHEÇO** a incidência da prescrição nos presente autos no âmbito do Controle Externo exercido por esta Corte, em conformidade com a Resolução nº 10/2023, deste Tribunal e, por via de consequência, deixo de apreciar o mérito dos fatos analisados nestes autos.

DETERMINO o encaminhamento do Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Plenário à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023.

Após as demais comunicações de praxe, **DETERMINO** o arquivamento dos autos.

Este é meu voto, Senhor Presidente.

JOÃO ANTONIO
Conselheiro Relator

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 11/01/2024 17:14:30 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

49ª SONP
Item 6 – PLENO

e-TCM n.º 819/2018
Relator João Antonio
Revisor Ricardo Torres

Objeto: Análise dos Editais de Chamamento Público nº 01/2017/SMPR (Portaria nº 40/2017 – PPMI) e nº 02/2017/SMPR, bem como do decorrente Termo de Parceria nº 01/SMPR/Gabinete/2018, cujo objeto é a celebração de parceria destinada a operar e patrocinar o Carnaval de Rua de São Paulo 2018, todos relacionados ao Carnaval de Rua de 2018.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Acompanho o voto do Relator e reconheço a prescrição punitiva e ressarcitória, à luz do disposto na Resolução nº 10/2023 desta E. Corte.

Não obstante, filio-me à manifestação dos Órgãos Técnicos, dada a manutenção da função declaratória do Tribunal de Contas, e, quanto ao mérito, com fundamento nas manifestações dos Órgãos Técnicos, julgo IRREGULARES os Editais e Termo de Parceria analisados.

TCM, 17 de novembro de 2023.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2023.11.21 16:13:31 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Vice-Presidente

MBM/EMC/RB